

	<p><b>Protocolo Nº 20191024191305512</b></p> <p>Sua solicitação foi enviada à <b>Umbaúba da Comarca de UMBAUBA</b> em 24/10/2019 19:13 por <b>KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</b></p>
---	---

#### DADOS DO PROTOCOLO

**Tipo de Protocolo:** PETICIONAMENTO GERAL - Outras Petições

**Processo:** 201987000250

**Classe:** Procedimento Comum

<b>Dados do Processo Origem</b>			
<b>Número</b> 201987000250	<b>Classe</b> Procedimento Cível	<b>Competência</b> Comum	<b>Umbaúba</b>
<b>Guia Inicial</b> 201913200098	<b>Situação</b> ANDAMENTO	<b>Distribuido Em:</b> 08/02/2019	

<b>Partes</b>		
<b>Tipo</b>	<b>CPF</b>	<b>Nome</b>
Requerente	05938705576	JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS
Requerido	09248608000104	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

<b>Anexos</b>		
	<b>Nome</b>	<b>Tipo</b>
1	2579138_ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS_01.pdf	Petição

#### ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser

preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMBAUBA/SE**

Processo: 201987000250

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE GILVAN DE JESUS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que no dia 14/02/2019 foi proferido despacho saneador nomeando o médico ortopedista para atuar como perito no processo em tela, assim, V. Exa. arbitrou honorários perícias no valor de R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos).

Salienta-se, que a Ré que não concordando com os valores arbitrados, impugnou o valor dos honorários perícias, petição esta que foi juntada nos autos no dia 09/04/2019.

Ocorre que, até o presente momento a referida petição não foi apreciada por V. Exa., ademais, houve a intimação da Ré para proceder o pagamento dos honorários em 10 (dez) dias.

Cumpre esclarecer, que na data da publicação do despacho saneador, **ESTAVA EM VIGOR O CONVÊNIO nº 21/2018 CELEBRADO ENTRE A SEGURADORA LÍDER E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE** vejamos trecho da publicação do referido convenio no DO:

**RESUMO DE PUBLICAÇÃO DO CONVÉNIO 21-2018**

**PARTES:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

**BASE LEGAL:** sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** - Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre os participes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores da Via Terrestre - DPVAT.

**BASE LEGAL:** sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** - Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre os participes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores da Via Terrestre - DPVAT.

Republicado por incorreção na numeração do convênio.

Documento assinado eletronicamente por **BELA. MÁRCIA SIERRA DA SILVA**, Consultora de Licitações e Contratos, em 10/10/2018, às 08:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Destaca-se que todas as perícias realizadas pelo judiciário deste Estado no que se refere ao Seguro DPVAT, serão custeadas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00 (Duzentos reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia, vejamos trecho do convenio:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO** - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1 - A Seguradora Líder deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, conforme **o convênio nº 21/2018** de cooperação institucional supramencionado.

Nestes

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

UMBAUBA, 22 de outubro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**